



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0106889-36.2024.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Rodrigo de Souza Costa e outros

Pacientes: Caroline Lucas Contente e Claudio de Souza Contente

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 28.^a Vara Criminal da

Comarca da Capital

Relator: Des. Katya Maria Monnerat

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, PARÁGRAFO 2.º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. Impetrantes buscam o trancamento da ação penal, por ausência de representação da empresa lesada, como exigido pelo §5.º, do ar. 171 do Código Penal, eis que a autoridade policial requereu a autorização para a continuidade das investigações para outra empresa, diversa daquela apontada como suposta vítima. Seguradora intimada, se manifestou tempestivamente, no sentido da continuidade das investigações. Na ação penal pública condicionada à representação, são dispensadas maiores formalidades, basta a manifestação de vontade da parte ofendida no sentido de desejar a investigação penal do crime. Precedente do STJ. Seguradora demonstrou nos autos ter o registro da plataforma de vendas de seguros online. Descabida a análise de questões meritórias na estreita via do *writ*. Constrangimento ilegal não verificado. **ORDEM DENEGADA.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 0106889-36.2024.8.19.0000 em que são **impetrantes** Dr. Rodrigo de Souza Costa, Rebeca Toi Shi Alves e Stella Simões Lopes Machado Libanio, sendo **pacientes** Caroline Lucas Contente e Claudio de Souza Contente, e **autoridade coatora** o Juízo de Direito da 28.^a Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Caroline Lucas Contente e de Claudio de Souza Contente. Alegam os Impetrantes, em síntese, que os pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora.

De acordo com a inicial o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos ora pacientes, pela suposta prática do delito descrito nos incisos IV e V, do parágrafo 2.º, do artigo 171, do Código Penal, contra a empresa “Bem Mais Seguros Ltda.”.

Buscam os impetrantes o trancamento da ação penal, por ausência de representação da empresa lesada, como exigido pelo §5.º, do artigo 171 do Código Penal, eis que a autoridade policial requereu a autorização para a continuidade das investigações para outra empresa, no caso, a “Assurant S.A.”, seguradora diversa daquela apontada como suposta vítima.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos pacientes, por ausência de representação, bem como da ocorrência de decadência, prevista nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal.

Pleito liminar indeferido. (pasta 16)

Informações prestadas. (pastas 36/40)

A Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem. (pasta 487)

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

De início, deve ser destacado que esta e. Câmara Criminal já analisou outro HC impetrado em favor dos pacientes (0071118-94.2024.8.19.0000 – julgado em 15/10/2024), reconhecendo por unanimidade a presença dos requisitos do artigo 41 do Código De Processo Penal. Nos termos seguintes:

“Ementa. Habeas Corpus. Pacientes denunciados pela suposta prática do delito do art. 171, §2º, IV do Código Penal. A imputação e classificação das condutas penais é tema afeito ao mérito da ação penal. Os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação. De modo que tal análise compete à autoridade dita coatora, sob risco de supressão de instância. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e foi regularmente recebida. O trancamento da ação penal só é admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. O que não se verifica, de plano, no caso considerado. A estreita via do habeas corpus não admite dilação probatória. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.”

Pois bem, depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no artigo 171, §2.º, IV do Código Penal. Eis que teriam efetuado registro policial sobre o roubo de dois aparelhos celulares, contudo, no decorrer das investigações, apurou-se que eles continuaram a utilizar os mencionados aparelhos celulares, mesmo após a comunicação da subtração.

Neste writ os impetrantes alegam a ausência de representação da Seguradora lesada. No entanto, tal alegação não merece prosperar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

De acordo com as informações prestadas, o inquérito policial foi instaurado com base na falsa comunicação de crime de roubo, realizada pelos acusados no registro de ocorrência n.º 018-02481/2021, em 08/08/2021.

Em consulta aos autos principais se verifica que a Seguradora Assurant foi intimada pela Autoridade Policial da 18.ª DP, tendo autorizado, em 18/10/2021, a continuidade das investigações em face dos pacientes, pela prática, em tese, do delito prática do delito descrito no artigo 171, §2.º, IV do Código Penal (pasta 71737068 daqueles autos).

A Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o art. 171 do Código Penal acrescentou o § 5.º, segundo o qual as ações penais para os crimes de estelionato são públicas condicionadas mediante representação do ofendido, salvo as exceções dos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. O ofendido não está incluído em tais hipóteses, portanto, é necessária a representação.

Em consequência, o não exercício da representação no prazo do art. 103, do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, de 6 meses gera a decadência que é um instituto material de extinção da punibilidade do agente (art. 107, inciso IV, do Código Penal).

Assim, logo após ser notificada sobre os fatos, a seguradora Assurant Seguradora S.A. encaminhou autorização para a continuidade das investigações dos denunciados, em razão de sua condição de vítima. A qual apresentou autorização para a continuidade das investigações em 18/10/2021.

Logo, não há falar-se em decadência do direito de representação, uma vez que a suposta vítima declarou o desejo de representar criminalmente, assim, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

princípio, resta plenamente satisfeita a condição de procedibilidade prevista no § 5º, do artigo 171, do Código Penal.

Saliente-se que no caso de ação penal pública condicionada à representação, como no presente caso, são dispensadas maiores formalidades, bastando a manifestação de vontade da parte ofendida no sentido de desejar a investigação penal do crime.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. STJ:

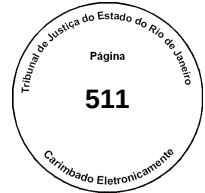
*“RHC 201142 - Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS - Data da Publicação 03/09/2024 – Decisão RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201142 - GO (2024/0260526-5) – DECISÃO - Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por BAWMER DUARTE VELOSO e MARCELO DUARTE VELOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado: HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **CRIME DE ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. Em se tratando de ação penal pública condicionada a representação dispensa maiores formalidades bastando a manifestação no sentido de desejar a investigação penal do crime.** Na espécie, registrada no RAI nº 29882030 e na Reclamação nº 22/2023 PM/2ª SPJM- CCDPM-16337 à autoridade competente, dentro do prazo decadencial, fica descaracterizada a ilegalidade levantada na impetração. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (e-STJ, fl. 173) Consta dos autos que os recorrentes estão sendo investigados pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). Nesta instância, a defesa busca a extinção da punibilidade dos recorrentes pela decadência do direito de representação das vítimas. Assevera que os fatos ocorreram entre os anos de 2020 e 2022 e que a*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



representação foi efetivada apenas em 3/5/2023, muito além do prazo legal de seis meses. Pretende, assim, o provimento do recurso para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 5038824-21.2024.8.09.0051. O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido.

Sobre a controvérsia, asseverou o Tribunal de Justiça: II. DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. Falta de condição de procedibilidade - Representação da vítima - Prazo decadencial
No caso, em que pese o brilhantismo do Impetrante em sua sustentação oral a respeito da ocorrência da decadência do direito das supostas vítimas, constato que, na via estreita do habeas corpus, mostra-se inoportável o reconhecimento da decadência. Explico. No momento, considerando os documentos juntados com a inicial e aqueles constantes dos autos originais n. 5038824-21.2024.8.09.0051 tais como: cópias de cheques devolvidos pelas alíneas 11 e 22; Instrumento Particular de Confissão de Dívidas datado de 20/Agosto/2020; Termo de Declarações de testemunhas; Ata Notarial e outros, e tendo em vista que a situação é algo maior que um simples desacordo comercial com cifras na casa de milhões, e possível falsificação de assinaturas em cheques, mostrando-se um intrincado esquema de negócio, somente após a conclusão das investigações policiais será possível traçar uma linha temporal com demonstração das datas em que foram entabulados e finalizados os negócios, bem como o momento em que as vítimas tomaram conhecimento de que se tratava de negócio fraudulento com o cometimento de crime pelos investigados. Em linha com esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "A comprovação da causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito, bem como do dolo de ludibriar, demanda o revolvimento fático-probatório incabível na via estreita do writ." (HC 3621118/SC - Min. Joel Ilan Paciornik - Data do Julgamento 16/03/2017 e DJe 28/03/2017). Ademais, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dono da ação, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. A representação se deu, inequivocamente, na data de 03/05/2023 as vítimas acionaram a Polícia Militar (RAI nº 29882030), bem como na data de 19/05/2023 apresentaram Reclamação nº 22/2023 PM/ 2ª SPJM-CCDPM-16337, junto à Autoridade Militar, que resultou no Inquérito Policial Militar registrado sob o nº 5038824-21.2024.8.09.0051 (mov. 01, arq. 29, autos nº 5038824-21.2024.8.09.0051 indicando os pacientes como autores dos fatos. Assim, constando nos autos 5038824-21.2024.8.09.0051 que os ofendidos demonstraram, de forma inequívoca, o interesse em ver os pacientes investigados/processado, fica descaracterizada a ilegalidade levantada na impetração como bem destacado no judicioso Parecer Ministerial, verbis: "Na espécie, tão logo perceberam que haviam sido ludibriadas, em 03.05.2023, as vítimas acionaram a Autoridade Policial, conforme RAI nº 29882030 (evento 1, arquivo 3), bem como apresentaram RECLAMAÇÃO Nº 22 / 2023 PM/2ª SPJM- CCDPM-16337 no dia 19.05.2023, à Autoridade Militar, que resultou no Inquérito Policial Militar registrado sob o nº 5038824-21.2024.8.09.0051 (evento 1, arquivo 29, autos nº 5038824-21.2024.8.09.0051), indicando os pacientes dentre os autores do delito. Outrossim, em que pese os fatos tenham iniciado no ano de 2020, as negociações fraudulentas e os pagamentos persistiram até o ano 2023, ocasião em que as vítimas perceberam que haviam sido enganadas pelos investigados, dentre eles, os pacientes. Nesse sentido é a decisão proferida pela magistrada de piso ao determinar a continuidade das investigações, com a remessa dos autos à Delegacia Regional de Goiânia/GO, para posterior distribuição a uma das delegacias desta Capital. (...) Outrossim, uma vez que não restou comprovado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que foi extrapolado o prazo decadencial, a simples investigação preliminar para apuração de fatos, em tese, tidos como delituosos, imputados aos pacientes, não é o bastante para justificar o trancamento da investigação, a qual merece ser levada adiante, principalmente para que ao final possa delinear se há elementos que justifiquem ou não a abertura do processo penal." (mov. 13). Acerca da matéria, precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades." (STJ, Terceira Seção, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, HC 610.201/SP, julgado em 24/03/2021). Em linha, julgado desta Corte: Estelionato. Habeas corpus sustentando trancamento da ação penal. (1) Nos crimes de ação penal pública condicionada não exige maiores formalidades para a representação, sendo suficiente demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. No caso dos autos, o comparecimento da vítima na delegacia para registrar ocorrência e prestar novos esclarecimentos são suficientes para a persecução penal. (2) Não restou evidenciada a decadência, porquanto, a vítima demonstrou interesse cabal em ver o paciente ser processado, ainda em sede inquisitorial, dentro do prazo legal. (3) Pedido de habeas corpus conhecido e indeferido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5133246-15.2022.8.09.0000, Rel. Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/03/2022, DJe de 25/03/2022). Destarte, registrada no termo de audiência o interesse cabal da vítima em ver o paciente ser processado, dentro do prazo decadencial de seis meses, são suficientes para a persecução penal, o que descaracteriza a ilegalidade levantada na impetração. (e-STJ, fls. 170-172; grifou-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

se.) No caso em apreço, tem-se que as vítimas firmaram negócios comerciais relacionados à compra e venda de energéticos com os recorrentes, com prejuízo estimado em dois milhões de reais. Embora o negócio tenha sido firmado em 2020, as vítimas alegam que os desdobramentos persistiram até 2023, ocasião em que perceberam que estavam sendo enganadas. Assim, em 3/5/2023, acionaram a polícia e registraram o boletim de ocorrência. Nesse contexto, consoante destacado pela Corte estadual, não é possível acolher a tese defensiva no sentido de que houve o transcurso do prazo decadencial para a representação, sobretudo porque as vítimas informam que somente tomaram conhecimento da fraude em 2023. Foram entabulados vários atos negociais em sequência que merecem melhor detalhamento na investigação para fins de especificação da linha temporal dos fatos. Nada impede o trancamento ulterior do feito caso mais adiante se revele exaurido o prazo decadencial da representação. Por ora, porém, resta inequívoco o interesse das vítimas na persecução penal e não se verifica o decurso do prazo decadencial tendo em vista a suposta descoberta da fraude apenas em 2023. Dessa forma, plenamente viável a continuidade das investigações. Sobre o termo inicial do prazo decadencial coincidir com a descoberta da fraude e da autoria pela vítima, cito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES DO CONHECIMENTO DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES DEFLAGRADAS MEDIANTE DENÚNCIA DA PRÓPRIA VÍTIMA. EQUIVALÊNCIA À MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES PELA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO OBSERVOU O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ART. 28 DO CPP, DANDO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, A FIM DE SANAR EVENTUAL ILEGALIDADE. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL OBSERVADA EM RAZÃO DA OMISSÃO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE. 1. A Lei n. 13.964/2019, que alterou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato, foi publicada em 24/12/2019, entrando em vigor 30 dias após sua publicação. 2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que tal modificação retroage, desde que não oferecida denúncia (HC 610.201/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 8/4/2021), logo, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, uma vez que o inquérito policial foi concluído em 19/9/2020 e a denúncia oferecida em 5/10/2020, após o advento do referido diploma legal, portanto.

3. Hipótese em que se encontra incontroverso nos autos que o procedimento inquisitorial foi iniciado mediante portaria em face da notitia criminis ofertada pela representante legal do condomínio-vítima, datada de 14 de novembro de 2018, a partir de quando foi descoberta a empreitada criminosa e a suposta autoria do crime, por parte da vítima.

4. Tal fato já afasta, de pronto, a alegação do decurso do prazo decadencial para a representação do condomínio-vítima, uma vez que a legislação não exige formalidade para a manifestação do interesse na persecução criminal, podendo a delação realizada pela representante legal do condomínio ser tida como manifestação do interesse na persecução penal. Precedentes do STJ e do STF.

5. Evidenciado que o Tribunal de origem, ainda que suscitado, não se manifestou a respeito da ofensa ao art. 28 do Código de Processo Penal, nem a defesa se insurgiu, mediante o competente recurso de embargos de declaração, não há como conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

6. No entanto, a fim de evitar prejuízos ao recorrente e à jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido da consolidação do Sistema Acusatório, deve ser concedida ordem de habeas corpus de ofício para oportunizar o debate do tema pelo Tribunal a quo.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. Concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise a questão ali suscitada - ilegalidade decorrente da inobservância do art. 28 do Código de Processo Penal, em razão da existência de manifestação nos autos do Ministério Público no sentido da extinção da ação penal e o Magistrado singular ter dado prosseguimento, sem o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial -, como entender de direito.

(RHC n. 158.127/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023; grifou-se.) Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.”

Ademais, o Juízo apontado como coator informou que a empresa lesada peticionou nos autos, informando que realizou o pagamento da quantia de R\$3.090,25, em razão de ação cível movida pelo acusado e apresentou, novamente, autorização para a continuidade da ação penal.

Não bastasse, em consulta aos autos principais se verifica que na mesma oportunidade a Seguradora Assurant requereu a juntada dos documentos de representação - Ata de Assembleia Geral, devidamente registrada na Junta Comercial, estatuto social, ata de reunião com conselho de administração, procuração, substabelecimento, ata de reunião de diretoria, entre outros.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Foi anexada, ainda, cópia da ação cível de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais (0211525-89.202.8.19.0001), movida pelo ora paciente Claudio de Souza Contente, em face da Assurant Seguradora S.A., buscando receber indenização pelo roubo/furto de seu aparelho celular modelo Iphone X GSM, 256B Gray, fabricado pela Apple, com o comprovante de pagamento de indenização no valor de R\$ 3.090,25.

E, como bem salientado pelo *Parquet*, a empresa “Bem mais seguro” é uma marca registrada e plataforma de vendas de seguros online, explorada pela Seguradora Assurant, de modo que a alegada ausência de representação estaria superada, nos termos seguintes (pasta 120267147 dos autos principais). *In verbis*:

“No que concerne à representação da seguradora lesada, observa-se que consta no i.71737068, na qual a Seguradora Assurant Seguradora SA informa que os denunciados possuem contrato de seguro, figurando como vítima de todo o ocorrido.

Nesta seara, insta esclarecer que a “Bem mais seguro” é uma marca registrada e plataforma de venda de seguros online explorada pela Assurant Seguradora SA[1]. Logo, as alegações dos acusados de falta de representação suscitada pelos acusados encontra-se superada.

Conforme mencionado anteriormente, douta defesa dos acusados aborda o mérito da denúncia, contudo, não é este o momento adequado para discussão do mérito da causa, uma vez que a instrução processual sequer se iniciou.”

E, ao analisar as alegações defensivas, o juízo proferiu decisão, rejeitando os argumentos defensivos, tendo ratificado o recebimento da denúncia e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

designado audiência de instrução e julgamento (pasta 123097718 dos autos principais):

“DECISÃO

(...)

A Denúncia foi recebida em 10/08/2023 (id. 71830984).

O acusado Claudio foi citado (id. 103534600) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado, conforme id. 108357038.

A acusada Caroline foi citada (id. 116417161) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado (id. 118536647).

É o relatório.

1. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Após examinar detidamente a Resposta à Acusação, verifica-se que não é caso de absolvição sumária.

Frise-se que as alegações expostas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação, o que será apreciado após a dilação probatória adequada.

Assim, ratifico o recebimento da Denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2024 às 13h40min. (...)”

Deste modo, não se verifica a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Aliás, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do habeas corpus.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora